



PROCESSO : 50.321-5/2023
PRINCIPAIS : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL
EDILENE DE SOUZA MACHADO - SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARLENE DE PAULA SILVA – PREGOEIRA
EMBARGANTE/ : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE
INTERESSADA : CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : BALSTER DE CASTILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA – OAB/MT 3.061
RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO – OAB/MT
30.320
CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR – OAB/SP 257.601
JULIETTE CALDAS MIGUEIS – PROCURADORA GERAL
DO MUNÍCIPIO DE CUIABÁ
HUENDEL ROLIM – OAB/MT 10.858
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

II.I – Embargos de Declaração

12. Registra-se que os embargos de declaração, embora classificados como uma espécie recursal, diferenciam-se dos seus pares por serem vocacionados à correção e/ou integração da decisão combatida, em razão de vício de contradição, obscuridade, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;





II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

13 No mesmo sentido, o artigo 370, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa 16/2021), assim disciplina:

Art. 370 Cabem embargos de declaração contra decisão proferida em sede de acórdão pelo Plenário e em sede de julgamento singular pelo Relator ou Presidente, **para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida.**

14. Desse modo, justamente por não terem como objetivo a mudança da decisão em virtude de discordância meritória, os embargos de declaração, ao contrário das demais espécies recursais, quando admitidos **suspendem automaticamente os efeitos da sentença**, a teor do art. 73, § 2º, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), e do art. 373, do RITCE-MT:

Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso

Art. 73 Cabem embargos de declaração contra decisão proferida pelo Plenário, relator ou Presidente do Tribunal de Contas.

...

§ 2º **Os embargos de declaração suspendem os efeitos da decisão embargada.**

Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

Art. 373 **Os embargos de declaração suspendem os efeitos da decisão embargada**, interrompendo o prazo para interposição de outro recurso contra a mesma decisão, salvo nos casos de tutela provisória quando o Relator decidirá sobre a suspensão dos efeitos, com fundamento no parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

15. Portanto, em que pese a contradição, obscuridade, omissão ou erro material não serem classificados como requisitos de admissibilidade, há que se analisar, nesta fase, **ao menos a indicação dos supostos vícios, que deve ser lastreada em fundamentos condizentes, sob pena de se banalizar esta espécie recursal**, dando azo à suspensão de decisões legítimas de maneira indevida e automática, transformando o **juízo** de admissibilidade em ato meramente cartorário.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

16. E nesse ponto, discorda-se do parecer ministerial, que defende que a simples indicação dos vícios inerentes aos embargos, ainda que desprovida de qualquer lastro, justifica a admissibilidade do recurso.

17. A reforçar a tese aqui defendida, transcreve-se abaixo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "**a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios** por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017.

III. **No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do decisum.**

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

V. **Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios.** (STJ / EDcl no AgRg no REsp 1.504.904 / JULGADO: 21/03/2023 / Relatora Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES / Segunda Turma)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF. 2. Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO QUE MANTÉM A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017).

18. No caso dos autos, mesmo de maneira sumária, é possível constatar que as razões dos embargos constituem em mero inconformismo com o posicionamento adotado no Acórdão 37/2023 - PP, e não em omissão ou obscuridade, como indica a recorrente.

19. Isso porque, exigir que na decisão colegiada ou no voto condutor conste a expressão "indivisibilidade do acórdão", quando a questão de fundo foi devidamente enfrentada, é preciosismo da embargante, o que beira à má-fé, podendo até configurar a hipótese de interposição de recurso meramente protelatório.





20. Assim, embora não tenham sido utilizadas as palavras “indivisibilidade do acórdão”, é fato que a questão foi exaustivamente debatida no voto condutor do Acórdão 37/2023 - PP, conforme excertos abaixo:

(...)

18. E é esse o ponto crucial do presente recurso. Em vista disso, para deslinde da questão, **é de suma importância ter em mente que a decisão plenária, no caso nominada de acórdão, é composta, em regra, por 7 (sete) atos/votos, de modo que estes, enquanto proferidos de maneira individual, são independentes e possuem plena validade**, pois expressam a sentença de cada membro do Tribunal acerca de determinada demanda.

19. Em outras palavras, **significa dizer que a nulidade do acórdão, em virtude de vício em uma das deliberações individuais que o integra, invalida, em tese, a decisão colegiada, mas não, por decorrência lógica e automática, as conclusões emitidas pelos outros membros do órgão deliberativo que não foram acometidas ou influenciadas pela mesma ilegalidade**. São coisas distintas.

20. Dessarte, no caso em comento, considerando que o voto nulo do conselheiro Valter Albano, na condição de presidente do Plenário, foi determinante para a formação do Acórdão 9/2023 – PP, visto que o julgamento estava empatado, **há que se reconhecer a nulidade de ambas as decisões – a plenária e a individual. Entretanto, em relação aos 6 (seis) votos proferidos antes do desempate – que foi proclamado por último -, não existe qualquer mácula ou impugnação**.

21. Portanto, caso o comando “...para realização de nova votação pelo Plenário...”, contido no Acórdão 708/2023 – PV, não seja reformulado a fim de deixar claro que a nova sessão deve ser realizada tão somente para colher o voto minerva do conselheiro presidente José Carlos Novelli, certamente haverá violação expressa do art. 134, do RITCE:

Art. 134 Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

22. Friso, a nulidade do Acórdão 9/2023, que representa a decisão colegiada do órgão de deliberação máxima deste Tribunal, foi reconhecida em decorrência da ilegalidade de apenas uma das várias manifestações que o compõe, as quais estão intactas e são independentes.

23. Desse modo, não existe motivo para se anular os 6 (seis) votos legítimos que antecederam ao voto minerva, até porque não há e nem poderia haver fato novo a ser rediscutido pelos membros, vez que já iniciada a fase deliberativa, sob pena de o julgamento ser perpetuado.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

...

28. Em linha com as razões defendidas aqui, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Descabimento de efeitos infringentes. Art. 280 do RISTJ e 134, III, do CPC. Ministro que, no âmbito de TRF, emitiu decisão na causa. Impedimento reconhecido. Anulação, tão somente, dos atos praticados pelo julgador impedido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

...

3. Verificando-se que consta nos autos decisão deferitória de suspensão de segurança, a favor da União, proferida em 30.10.1997 por então Desembargador Federal, presidente do TRF-5ª Reg., e atual Ministro integrante da 1.ª T. desta Corte, **cumpra se reconhecer a nulidade do voto-desempate por ele proferido, com a decorrente alteração do resultado do julgamento, preservando-se, contudo, os demais atos jurisdicionais praticados, aí se incluindo os votos emitidos pelos demais Ministros.**

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para o efeito de que, anulado o voto-desempate, outro seja proferido, na forma regimentalmente indicada.

(EDcl no REsp 579.020/AL, 1.ª T., j. 06.04.2006, rel. Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006, p. 251).

Processual civil. Embargos de declaração. Nulidade do acórdão. – Tendo em vista o impedimento da Min. Eliana Calmon, **ficam acolhidos em parte os embargos para declarar a nulidade do voto, mantido, no mais, o acórdão.**

(EDcl no REsp 207.478/DF, 2.ª T., j. 02.09.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18.10.2004, p. 198).

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Preliminar. Nulidade do julgamento. Art. 162, § 3.º, do RISTJ.

1 – Consoante dispõe o art. 162, § 3.º, do RISTJ, se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro que não tenha assistido à leitura do relatório ou à sustentação oral, **serão esses renovados, computando-se os votos anteriormente proferidos.**

2 – Embargos acolhidos para decretar a nulidade do julgamento e determinar a inclusão do processo em pauta.

(EDcl no RMS 9.702/PR, 6.ª T., j. 19.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06.11.2000, p. 231).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

29. Verifica-se que a jurisprudência do STJ, calçada nos princípios da economia e da celeridade processual, sequer admite a nulidade do acórdão quando o voto declarado nulo não influencia na conclusão do julgamento do colegiado.

21. Portanto, verifica-se que a suposta omissão suscitada diz respeito à contrariedade com a tese de mérito do Acórdão 37/2023 - PP, que chegou à conclusão de que, no caso concreto, **a decisão colegiada deve ser anulada, mas não os votos individuais dos membros proferidos antes daquele maculado pela nulidade**. E é contra essa sentença que a embargante se insurge agora, ou seja, trata-se, indubitavelmente, de mero inconformismo.

22. Outrossim, no que concerne ao segundo argumento da embargante, de que há omissão no acórdão em virtude da ausência de manifestação do relator sobre o pedido de adequação do julgamento à contemporaneidade da demanda, também fica evidente o mero inconformismo.

23. É certo que o voto condutor do Acórdão 37/2023 - PP não se debruçou expressamente acerca do referido pedido, e nem precisaria, pois estava-se debatendo sobre a nulidade do Acórdão 9/2023 – PP em virtude de um erro procedimental, e a pretensão mencionada tinha relação com o mérito da demanda, conforme trecho das contrarrazões (doc. 250119/2023):





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.2. DO TRANSCURSO DE TEMPO ENTRE O JULGAMENTO E O RECONHECIMENTO DA NULIDADE NA SESSÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A MEDIDA CAUTELAR – EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO:

Tendo em vista todo o narrado, retomando-se ao mérito da Representação de Natureza Externa proposta, os efeitos da medida cautelar devem-se adequar ao momento fático-processual da demanda, uma vez que o contrato indevidamente celebrado está em vigor até o momento.

Isso porque, a suspensão da execução do contrato neste momento demonstra-se pouco eficiente à administração pública, porquanto está perto de encerrar-se, mas, ainda assim, **não se pode admitir a perpetração da ilegalidade praticada no pregão presencial nº 004/2022/FUNED**, que inabilitou a Representante mesmo diante da comprovação inequívoca de capacidade técnica.

Dessa forma, a fim de conferir **executoriedade a decisão de mérito** da presente Representação, que certamente conhecerá a irregularidade no ato de inabilitação da representante, e, portanto, a indevida celebração do contrato, requer-se a Vossa Excelência seja determinado o impedimento para celebração de qualquer aditivo e/ou prorrogação ao Contrato nº 032/2023/FUNED quando do novo julgamento a respeito da homologação da medida cautelar.

24. Desse modo, fica evidente a impertinência dos supracitados argumentos para a solução do problema posto naquele momento, o que autoriza o julgador a não os enfrentar diretamente, conforme farta jurisprudência:

SUMULA Nº 17 – TCE-MT

Os “embargos de declaração por omissão” opostos **não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito** já apreciado pelo Tribunal de Contas.

Processual. Recursos. Embargos de Declaração. Apreciação de todos os argumentos das partes. **Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida**, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 1995/2015 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2015. Processo 81060/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 15, mai/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

...

4. **Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor.**

5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

25. Além do mais, frisa-se que a agora embargante sequer era recorrente na ocasião, tendo apenas apresentado contrarrazões.

26. Diante do exposto, **é latente a ausência de indicação verdadeira de omissão ou obscuridade no Acórdão 37/2023 – PP**, de modo que os fundamentos dos presentes embargos possuem nítido caráter de rediscutir a matéria, pretensão que não se amolda à espécie recursal manejada, o que leva inevitavelmente ao seu não conhecimento, a teor da jurisprudência já referenciada.

27. Soma-se a isso o não preenchimento do requisito previsto no inciso IV do art. 351 do Regimento Interno, vez que a peça recursal não foi assinada pela procuradora da embargante.

II.II – Agravo Interno

28. Reforçando a tese defendida acima, de que a real pretensão da recorrente é rediscutir o mérito do Acórdão 37/2023 – PP, registra-se que foi interposto





recurso de agravo interno contra o julgamento singular que não conheceu dos embargos de declaração, não para questionar o juízo negativo de admissibilidade, e sim para, novamente, requerer a nulidade da decisão colegiada, conforme consta da peça recursal:

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência seja o presente Agravo Interno RECEBIDO e PROVIDO a fim ratificar as razões expostas no Acórdão nº 708/2023 – PV e determinar a realização de nova votação por todo o Plenário, objetivando a formação de um Acórdão ausente de nulidades, **anulando-se, assim, o Acórdão nº 37/2023 - PP**, que deu provimento ao recurso de Embargos de Declaração nº 587818/2023.

29. Logo, com base nos fundamentos e, de maneira bem clara, no pedido da agravante, resta evidente que a pretensão recursal é de ver a **decisão plenária** reformada/anulada.

30. Ressalta-se que em momento algum a agravante se insurge contra as razões de não conhecimento dos embargos de declaração, contidas no Julgamento Singular 1.098/AJ/2023.

31. Frisa-se, ainda, que a recorrente não se conforma com o que o **Plenário deste Tribunal** decidiu por meio do Acórdão 37/2023 – PP que, resumidamente, manteve a nulidade do Acórdão 9/2023 – PP (doc. 68569/2023), em razão de vício no voto de desempate proferido pelo conselheiro Valter Albano, e determinou a integração do Acórdão 708/2023 – PV (231544/2023), para que a sessão de julgamento fosse realizada novamente a fim de colher o voto do conselheiro José Carlos Novelli, então presidente, formando-se nova deliberação Plenária, agora livre de qualquer vício.

32. Sua irresignação é baseada em fundamentos contraditórios, pois, ao tempo em que reconhece a validade dos votos individuais proferidos quando da formação do Acórdão 9/2023 – PP, requer, por meio do presente recurso, **a realização de nova votação pelo Plenário, ato já sucedido e consubstanciado no Acórdão 37/2023 – PP, que pretende, agora, reformar.**





33. Portanto, assim como nos embargos antecedentes, a agravante mais uma vez escolheu a espécie recursal equivocada, tendo em vista que, **para combater o mérito de deliberação plenária, deve-se interpor recurso ordinário**, e não agravo interno, nos termos do art. 361, do RITCE-MT.

34. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.**

1. **É manifestamente incabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada.**

2. **Agravo interno não conhecido.**

(AgInt no REsp n. 1.938.743/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **PRETENSÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.**

1. **O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.**

2. **Agravo interno não conhecido.**

(AgInt no REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. **AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1 - A teor do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, **é incabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada.**

Precedentes: AgInt no AgInt no RMS 50.878/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 02/08/2019; AgInt no AgInt na Rcl 36.076/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 05/06/2019; AgInt no AREsp 1.392.533/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/05/2019; AgInt no AgInt na PET nos EAREsp 1.077.010/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 03/06/2019; e AgInt no AgInt no AREsp 1.286.432/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/03/2019.

2 - Mostrando-se manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a condenação da parte agravante na sanção prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

3 - **Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.**

(AgInt no RMS n. 53.720/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.)





35. Dessarte, poderia ser ventilada a possibilidade de recebimento do agravo como recurso ordinário, conforme dispõe o art. 354, § 1º, do RITCE-MT; todavia, reputa-se que a interposição de seguidos recursos errados, manejados por profissional habilitado, não deve ser considerada como equívoco, mas sim, como ato intencional protelatório.

36. Essa afirmação é reforçada pelo fato de a recorrente ter primeiro oposto recurso de embargos, que, por sua natureza, possui efeito suspensivo, ou seja, tinha o nítido condão de obstar os efeitos do Acórdão 37/2023 – PP. Infeliz na primeira empreitada, interpôs recurso de agravo, não para questionar o juízo de admissibilidade dos embargos, mas para, novamente, expor sua tese acerca da questão de fundo, que é contrária à tese do Acórdão 37/2023 – PP.

37. **Nota-se que a recorrente, para rediscutir as razões de decidir do Acórdão 37/2023 – PP, poderia ter manejado recurso ordinário diretamente; porém, optou por interpor dois antes disso, em clara tentativa de protelar o processo.**

38. Quanto à aplicação da multa prevista pelo art. 359, do RITCE-MT, entende-se desnecessária neste momento, vez que a tentativa de suspensão imediata dos efeitos do Acórdão 37/2023 – PP foi fulminada, de modo que **a última decisão do órgão de deliberação máxima deste Tribunal permanece intacta**, o que demonstra a ausência de grandes prejuízos na demora no julgamento do mérito dos autos, arremate este que pode ser revisto no decorrer da marcha processual.

39. Diante do exposto, conclui-se pelo não preenchimento do requisito de admissibilidade relativo ao cabimento do agravo.

III – DISPOSITIVO

40. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 97, VIII, 350, 351, 366 e 370, do RITCE-MT (Resolução Normativa 16/2021), c/c artigos 72, 73 e 74, do Código





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), **VOTO** no sentido de:

a) acolher parcialmente o Parecer Ministerial 86/2024, da lavra do procurador-geral de contas adjunto William de Almeida Brito Júnior, e não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda;

b) acolher o Parecer Ministerial 572/2024, da lavra do procurador-geral de contas adjunto William de Almeida Brito Júnior, e não conhecer do agravo interno interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda.

É o voto.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

